AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976218 - SP (2016/0230752-2)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: RICARDO BEDUSCHI
ADVOGADOS	: JAQUELINE MIELKE SILVA - RS029586 CLARISSA SANTOS LUCENA - RS048236 ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E OUTRO(S) - SP234936
AGRAVADO	: MARIO CARLOS BEDUSCHI
ADVOGADO	: VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO E OUTRO(S) - SP312691
AGRAVADO	: ISRAEL EDSON CASEIRO
AGRAVADO	: JUVELCIO FERNANDES PEIXOTO
AGRAVADO	: LUIS GONZAGA MAFFIA
AGRAVADO	: PERCIVAL MARTINELI
AGRAVADO	: TIAGO JOSE BORELLI BOVO
AGRAVADO	: YURI TULIO DANTAS ANDREZ NOBRE
AGRAVADO	: SAO LUCAS RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CARRENHO GEIA E OUTRO(S) - SP101346
AGRAVADO	: SEURP - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM UROLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADOS	: WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP139670 JÚLIO CÉSAR PETRONI - SP262675

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO CONTRATO SOCIAL. DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. DISCUSSÃO QUANTO A EFICÁCIA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da competência-competência, orienta que qualquer discussão relativa a validade, eficácia e extensão da cláusula compromissória deve ser

submetida, em primeiro lugar, ao próprio árbitro. Isso como forma de evitar a judicialização prematura de questões que bem poderiam ser solucionadas na instância arbitral.

3. Diz-se que a cláusula compromissória é cheia quando indica a forma para a instituição da arbitragem ou se reporta, desde o início, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada. Diz-se que é aberta quando não há acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.307/96.

4. O fato de a cláusula compromissória ser do tipo aberta não constitui empecilho ao estabelecimento da competência do Juízo arbitral.

5. O reconhecimento da competência do Juízo arbitral não pode ser mitigado ou flexibilizado em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processual.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator